



00002388620168100104

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
COMARCA DE PARAIBANO

PROCESSO: 238-86.2016.8.10.0104 (2382016)

DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2016 16:14:48 Volumes: 0

JUIZ: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA MONTALVERNE

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: CARLENE VIEIRA DA SILVA

**CLASSE CNJ: Execução da Pena
/ AÇÃO**

PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Execução Penal | Medidas de Segurança | Tratamento Ambulatorial

**PARTES: APENADO
- JUSTINO DIAS DA SILVA**

Comarca PARAIBANO
Nº Processo 238-86.2016.8.10.0104 / 2382016
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena



02
①

Autor da Ação JUSTINO DIAS DA SILVA
Advogado
Réu da Ação
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CARLENE VIEIRA DA SILVA
Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Açã 0 Boleto
Audiência Sem audiência cadastrada.
Nº Proc. Origem Não se aplica Nº Carta precatória Não se aplica
Observação

Resp. pela distribuição



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA
PROCESSO N° 238-86.2016.8.10.0104
RÉU: JUSTINO DIAS DA SILVA

GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA

1- IDENTIFICAÇÃO DO APENADO			
Carteira de identidade n° *****		Órgão expedidor *****	
Alcunha ou outros nomes do apenado *****			
Nome da mãe Ana da Conceição			
Outros registros de identificação Registro de nascimento: CPF:			
Nacionalidade brasileiro		Estado civil Casado	
Local de nascimento Paraibano/MA		Data de nascimento: *****	
Sexo: masculino		Cor: *****	
Grau de instrução: *****		Profissão: *****	
Endereço residencial			
Rua Povoado Buritizinho			N°
Bairro	Cidade Passagem Franca	Estado Maranhão	CEP
Endereço profissional			
Rua			N°
Bairro	Cidade	Estado	CEP

2- DADOS DO PROCESSO CRIMINAL			
Comarca Paraibano		Vara Única	
Número do processo 130-38.2008.8.10.0104		Livro	Fls.
Delito Art. 121, § 2º, II e III do CP	Data da prática 12/05/2008	Local da prática Rua Coelho Neto, n° 291, Cento, nesta	
Órgão processante do inquérito policial ou equivalente Ministério Público Estadual			
Peça inicial do IP (flagrante/portaria/IPM.)			
Data do recebimento da denúncia 22/07/2008		Data da sentença 22/06/2009	
Juiz prolator da sentença Nirvana Maria Mourão Barroso			
Recurso 1			
Decisão		Data da decisão	
Órgão julgador do recurso 1			



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

04
17

Recurso 2	
Decisão	Data da decisão
Órgão julgador do recurso 2	
Recurso 3	
Decisão	Data da decisão
Órgão julgador do recurso 3	
Data do trânsito em julgado	Data do último mandado de prisão

3- CONDENAÇÕES NO PROCESSO E CAPITULAÇÃO		
Capitulação Art. 121, § 2º, II e III do CP		
3.1 - Penas privativas de Liberdade () SIM (x) NÃO		
Pena/Regime 1	Prazo de cumprimento:	
Pena/Regime 2	Prazo de cumprimento:	
Pena/Regime 3	Prazo de cumprimento:	
Pena/Regime 4	Prazo de cumprimento:	
3.2 - Penas restritivas de Direitos (x) SIM () NÃO		
Quais?		
3.3 - Penas Pecuniária (x) SIM () NÃO		
Quantidade de dias multa:	Valor do dia multa	Valor total:
3.4 - Medidas de Segurança () SIM (x) NÃO		
Tipo	Prazo de cumprimento	
() internação (x) tratamento	Anos meses e dias	
3.5 - Efeitos específicos das condenações (art. 92 CP)		
3.6 - Fiança () SIM (x) NÃO		
Valor:	Conta/Ag/ Banco	Data do recolhimento
3.7 - Custas: (Arts. 336 e 804 CP) Valor:		
() SIM () NÃO		

4 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	
4.1 Suspensão condicional da(s) penas(s): () SIM () NÃO	
PRAZO:	
Anos meses e dias	
4.2 Audiência () SIM () NÃO	DATA:
4.3 Revogado	



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

05
A

<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	DATA:
---	-------

5- PRISÕES		
5.1 - Prisão 1		
tipo: <input type="checkbox"/> Provisória <input checked="" type="checkbox"/> Flagrante <input type="checkbox"/> cumprimento de pena		
Data da prisão: 13/05/2008	Data da soltura: 12/07/2010	Total de dias: 852
Órgão de custódia: <input type="checkbox"/> CCPJ <input type="checkbox"/> delegacia <input type="checkbox"/> Penitenciária		
5.2 - Prisão 2		
tipo: <input type="checkbox"/> Provisória <input type="checkbox"/> Flagrante <input type="checkbox"/> cumprimento de pena		
Data da prisão:	Data da soltura:	Total de dias:
Órgão de custódia: <input type="checkbox"/> CCPJ <input type="checkbox"/> delegacia <input type="checkbox"/> Penitenciária		
5.3 - Prisão 3		
<input type="checkbox"/> CCPJ <input type="checkbox"/> delegacia <input type="checkbox"/> Penitenciária		
Data da prisão:	Data da soltura:	Total de dias:
Órgão de custódia: <input type="checkbox"/> CCPJ <input type="checkbox"/> delegacia <input type="checkbox"/> Penitenciária		
5.4 - data provável do término da pena:		

6 - OBSERVAÇÕES
Trata-se de execução Penal, após o trânsito em julgado da sentença.

7 - ANEXOS	
7.1 - cópia da denúncia <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Quantidade de folhas: 05 fls.
7.2 - cópia de aditamento da denúncia <input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	Quantidade de folhas:
7.3 - cópias dos registros/antecedentes <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Quantidade de folhas: 01 fl.
7.4 - cópia da sentença <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Quantidade de folhas: 05 fls.
7.5 - certidão de trânsito em julgado <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Quantidade de folhas:
7.6 - Cópias de documentos referentes à prisão <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Quantidade de folhas: 01
7.7 - outros documentos <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Quantidade de Folhas:
Discriminação dos outros documentos:	



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

I- Interrogatório do executado na delegacia e em juízo;
II- Decisão nomeando Advogado;

8 - TERMO FINAL E ASSINATURAS

Carta extraída nesta cidade e comarca de paraibano, em 04 de março de 2016,
por mim, João Antonio Carneiro de Carvalho, Técnico judiciário.

CARLOS EDUARDO DE ARRUDA MONT'ALVERNE
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBANO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAIBANO

Fls. 02

Cancelado

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de
Paraibano, Estado do Maranhão.

Recebi
22/07/08

Janete Maria Saraiva Simão
Secretária Judicial da
Comarca de Paraibano

Natureza	: INQUÉRITO POLICIAL
Registro	: 1302008 (DEPOL PARAIBANO - 015/2008)
Indiciado	: Justino Dias da Silva.
Tipo Penal	: art. 121, § 2º, II e III, do CPB.

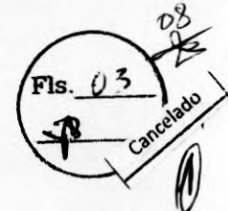
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 129, I, da CF; e no art. 41 do CPP; e com esteio no inquérito policial em anexo, oferece **DENÚNCIA** contra

JUSTINO DIAS DA SILVA, brasileiro, maranhense, solteiro, maior, natural de Colinas/MA, filho de Leocádio Dias da Silva e de Raimunda Ana da Conceição, residente nesta Cidade de Paraibano;

Assim o fazendo pelas razões doravante expostas.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAIBANO



No dia 12/05/2008, por volta das 23h00min, nesta Cidade de Paraibano, o denunciado JUSTINO DIAS DA SILVA, sem motivo algum, agrediu até morte e a pauladas o idoso *Martinho Pereira de Sousa*.

De acordo com o inquérito policial em anexo, base da presente denúncia, na data acima referida, a vítima se encontrava em sua residência localizada na Rua Coelho Neto, nº 291, Centro, em companhia de sua esposa, *Gentileza Dias de Sousa*, e da filha, *Divina Luana Dias de Sousa*, quando, por volta das 23h00min, o ora denunciado, que era cunhado da vítima, apresentando sinais de embriaguez alcoólica e bradando improperios, tentou invadir aquela casa.

O vitimado, então, tentou barrar a entrada do invasor, mas este, superando-o em força, e valendo-se de um pedaço de madeira que era utilizado para escorar a porta da residência, passou a golpeá-lo.

A filha da vítima, *Divina Luana*, interveio na contenda, e também foi agredida, mas não conseguindo aplacar o ímpeto do agressor, teve de escapar do local.

Não teve a mesma sorte, porém, o Sr. *Martinho*, o qual, em vista da violência dos golpes sofridos acabou por desmaiar. Dando plena vazão à sua fúria homicida, o inculpado continuou desferindo pauladas no vitimado, mesmo quando este já se encontrava inconsciente, e dada a violência, quantidade e a sede dos golpes, acabou por causar-lhe à morte.

Algumas pessoas que passavam por aquele local, ao perceberem o que estava ocorrendo, trataram de chamar a Polícia, mas quando os policiais militares Pedro José Carvalho Góes e Cipriano Leite Ribeiro chegaram na cena do crime, já



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAIBANO

09
Fls. 14
Cancelado
D

encontraram o corpo da vítima sem vida, restando apenas proceder a prisão em flagrante do homicida que lá se encontrava tendo ainda às mãos o instrumento do crime.

Tais são os fatos narrados no inquérito policial, convindo ressaltar que os elementos constantes daquele procedimento investigatório deixam patente a **materialidade do crime**, evidenciada, sobretudo, pelo **laudo de exame cadavérico** de fls. 30/32, e pelos **autos de verificação em local de crime** (fls. 15/17) e de **apresentação e apreensão da arma** (fls. 18).

É importante frisar que, de acordo com o laudo médico, a morte foi causada por ação corto-contundente, sendo que, nos exatos termos do perito, a vítima apresentava "múltiplo traumatismo no corpo, dentre eles traumatismo craniano com afundamento e fraturas ósseas com exposição de massa cefálica".

O relatório da perícia, portanto, aliado à dinâmica do crime conforme narrado acima, bem como ao fato da vítima contar com 83 anos de idade (vide cópia da cédula de identidade às fls. 22), demonstram a crueldade do denunciado. De fato, não há como negar que ao ceifar a vida de um idoso a pauladas, o homicida cometeu o crime por meio cruel.

Assim como a materialidade, **induidosa também é a autoria**, inequivocamente relacionada ao ora denunciado devido aos **depoimentos das testemunhas oculares**.

Da forma como agiu, portanto, há de se reconhecer que o ora denunciado praticou a conduta típica prevista no art. 121 do CPB, uma vez que **causou dolosamente a morte de Martinho Pereira de Sousa**.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAIBANO



À hipótese, também se aplicam as qualificadoras previstas no § 2º, incisos II - **motivo fútil**, e III - **meio cruel**. A primeira qualificadora, motivo fútil, é devida à absoluta ausência de motivo para a prática do crime, ao passo que a segunda, meio cruel, conforme já mencionado, consiste no fato da vítima, um idoso de 83 anos, ter sido espancada a pauladas até a morte.

Diante do exposto, portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça signatário, denuncia **JUSTINO DIAS DA SILVA**, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal brasileiro (*homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e por ter sido praticado por meio cruel*) e, para tanto, **REQUER**, depois de recebida e autuada esta, seja ele citado para interrogatório, e intimado para os demais atos do processo, devendo responder a ação penal que ora se inicia, até final julgamento e condenação pelo e. Tribunal do Júri, tudo nos exatos termos da lei processual.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a oitiva das **testemunhas**, cujo rol segue em anexo.

Paraibano, 17 de julho de 2008.


Promotor de Justiça GUSTAVO ANTÔNIO CHAVES DIAS
Titular da Promotoria de Justiça de Paraibano/MA



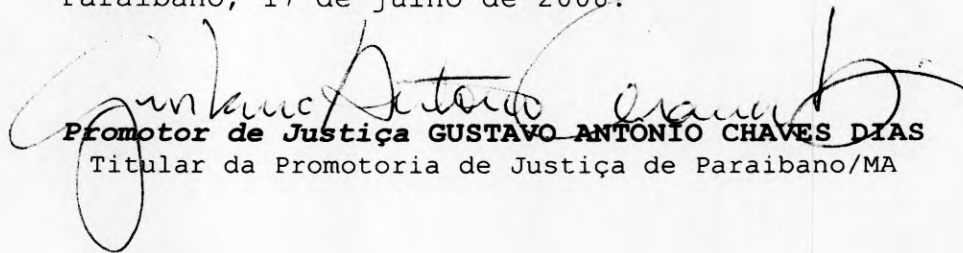
ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAIBANO

Fls. 06
11
Cancelado
1

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Cabo PM Pedro José Carvalho Góes, qualificado às fls. 04;
2. PM Cipriano Leite Ribeiro, qualificado às fls. 04;
3. Railton de Sousa Oliveira, qualificado às fls. 11;
4. Betizia de Sousa Bezerra, qualificada às fls. 12;
5. Gentileza Dias de Sousa, qualificada às fls. 13;
6. Divina Luana Dias de Sousa, qualificada às fls. 14.

Paraibano, 17 de julho de 2008.


Promotor de Justiça GUSTAVO ANTONIO CHAVES DIAS
Titular da Promotoria de Justiça de Paraibano/MA



**DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA**

Cancelado
12
104
Fls. 10
P

Recbi
em 13/05/08
mef

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

A. R. e após voltem-me os autos conclusos.
São João dos Patos/MA
13/05/2008

Alexandro de Oliveira Passos Dias
Alexandro de Oliveira Passos Dias

Aos 13 (treze) dias do mês de maio (05) de dois mil e oito (2008), nesta cidade de São João dos Patos/MA, na DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA, onde se achava presente o Bel. ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS, Delegado Regional de Polícia Civil, de logo nomeou Francisca Girlene Neco Lima, Escrivã de Polícia Ad-Hoc, a qual compromissada e adiante assinado, compareceu na qualidade de CONDUTOR: **PEDRO JOSÉ CARVALHO GÓES**, brasileiro, natural de Barão de Grajaú/MA, casado, policial militar, RG: 5531/PMMA, nascido aos 25/11/1958, filho de Jaime Francisco Góes e Joana Alves de Carvalho Góes, residente na Rua 07 de Setembro, s/n, Centro, Paraibano/MA. Fazendo a apresentação de **JUSTINO DIAS DA SILVA**, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 61, II, alíneas a e h do Código Penal Brasileiro. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal de dizer a verdade, sem impedimento. Inquirido pela Autoridade policial RESPONDEU QUE: é Policial Militar, lotado na 6ª CI, atualmente comandando o DPM de Paraibano/MA; QUE, ontem, por volta das 23:30 hs, compareceu ao DPM da cidade de Paraibano/MA um popular, relatando que o conduzido teria invadido a casa do idoso **MARTINS PEREIRA DE SOUSA**, e, armado com um pedaço de madeira, estaria agredindo-o com pauladas, sendo este cunhado daquele; QUE, de imediato, juntamente com o soldado **PM CIPRIANO**, dirigiu-se até o local do acontecido, deparando-se com o conduzido ainda no interior da casa da vítima, segurando um pedaço de madeira com vestígios de sangue humano; QUE, a vítima encontrava-se estendida ao chão, já sem sinais de vida; QUE, neste momento, deu voz de prisão em flagrante ao conduzido; QUE, em seguida, também no interior da casa da vítima, apreendeu a arma utilizada pelo conduzido na prática do crime, qual seja, um pedaço de madeira; QUE, posteriormente, fez a apresentação do conduzido na Delegacia Regional de Polícia Civil, no município de São João dos Patos/MA, para as providencias cabíveis. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: *Alexandro de Oliveira Passos Dias*
Delegado de Polícia
Mat. 296004

CONDUTOR: *Pedro José Góes*
PEDRO JOSÉ GÓES
OB PMMA MAT 46862
CMT. DO DPM

ESCRIVÃ: *Francisca Girlene N. Lima*

Em seguida passou a Autoridade a inquirir as testemunhas da forma que se segue: **PRIMEIRA TESTEMUNHA: CIPRIANO LEITE RIBEIRO**, brasileiro, casado, natural de São João dos Patos/MA, nascido em 15/12/1959, cabo PM/MA, atualmente lotado na 6ª CI de São João dos Patos/MA, filho de Belchior Alves Ribeiro e Margarida Pereira Leite, residente e domiciliado na Travessa Rio Branco, s/n, Bairro São Raimundo, São João dos Patos/MA. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal de dizer a verdade, sem impedimento. Inquirido pela Autoridade policial RESPONDEU QUE: QUE é policial militar lotado no DPM de Paraibano/MA; QUE, na noite de ontem, por volta das 23:30 hs, quando encontrava-se de plantão no DPM da cidade de Paraibano/MA, um morador compareceu comunicando que, naquele exato momento, o conduzido encontrava-se agredindo, a pauladas, a vítima **MARTINS PEREIRA DE SOUSA**, e que esta



Fis. 11
13
15
Cancelado
04
10

**DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLICIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA**

encontrava-se gravemente ferida; QUE, ato contínuo, juntamente com o cabo **PM GOÉS**, dirigiram-se até o local do acontecido; QUE, chegando ao referido local, adentraram na casa da vítima, deparando-se com o conduzido no interior da mesma, ao lado do corpo já sem sinais de vida daquela; QUE, neste exato momento, antes que o mesmo pudesse esboçar qualquer resistência, deram-lhe voz de prisão em flagrante; QUE, em seguida, apreenderam a arma utilizada pelo conduzido na prática do crime; QUE, o pedaço de madeira em poder do conduzido ainda apresentava sinais de sangue quando de sua apreensão; QUE, em seguida, fizeram a apresentação do conduzido na Delegacia Regional de Polícia Civil, para as providencias cabíveis. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Alexsandro de Oliveira Passos Dias
Delegado de Polícia
Matr 1286094

AUTORIDADE: _____

PRIMEIRA TESTEMUNHA: *[Handwritten Signature]*

ESCRIVÃ: *Francisca Gírlene N. Lima*

Em seguida passou a Autoridade a inquirir da forma que se segue: **SEGUNDA TESTEMUNHA (INSTRUMENTÁRIA DO ATO DE APRESENTAÇÃO DO PRESO JUSTINO DIAS DA SILVA): MARCOS CLÁUDIO CARVALHO AIRES**, brasileiro, casado, natural de São Luís/MA, nascido em 11/01/1975, lotado na 12ª Delegacia Regional de Polícia Civil de São João dos Patos/MA, filho de João Miguel Aires e Idalina Carvalho Aires, residente na Rua Gonçalves Moreira, 136, Centro, São João dos Patos/MA. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal de dizer a verdade, sem impedimento. Inquirido pela Autoridade policial RESPONDEU QUE: QUE, hoje, por volta das 02:00 hs da madrugada, nesta Delegacia de Polícia, testemunhou o Cabo **PM JOSÉ CARVALHO GÓES** fazendo a apresentação da pessoa de **JUSTINO DIAS DA SILVA**, preso nesta data, no município de Paraibano/MA, pelo policial citado, pela prática de crime de homicídio qualificado. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Alexsandro de Oliveira Passos Dias
Delegado de Polícia
Matr 1286094

AUTORIDADE: _____

SEGUNDA TESTEMUNHA: *Marcos Cláudio C. Aires*

ESCRIVÃ: *Francisca Gírlene N. Lima*


Em seguida passou a Autoridade a inquirir **O CONDUZIDO: JUSTINO DIAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Colinas/MA, filho de Leocádio Dias da Silva e Raimunda Ana da Conceição, sem endereço definido. Não sabendo ler e nem escrever. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais, o respeito a sua integridade física e moral, o permanecer calado(a), sendo-lhe assegurado(a) a assistência da família e do advogado, a comunicação de sua prisão à sua família ou à pessoa por si indicada, bem como a identificação dos responsáveis por sua prisão. Interrogado pela Autoridade policial RESPONDEU: QUE: são verdadeiras as imputações que lhe estão sendo feitas; Que, na data de ontem, por volta das 23:30 hs da noite, após ingerir uma doses de bebida alcoólica, dirigiu-se até a casa de seu cunhado **MARTINS PEREIRA DE SOUSA**, e sem mais nem menos, arrombou a porta de sua casa, armando-se em seguida com um pedaço de madeira que servia de encosto da porta; QUE, ao aproximar-se de seu cunhado, acertou-lhe duas pauladas na altura da cabeça; QUE, em decorrência das pauladas, seu cunhado caiu no chão, morrendo em



Fls. 12
 14
 AS
 Cancelado

**DELEGACIA GERAL
 SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA**

seguida; QUE, tomou essa atitude contra seu cunhado pelo motivo do mesmo ter, anteriormente, ameaçado-lhe. Em seguida, determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente auto que, após lido e achado conforme, segue devidamente assinado pela Autoridade e em virtude da impossibilidade de assinar, por não saber, assinam o auto duas testemunhas instrumentárias: Renié Pereira de Sousa, agente de polícia civil, mat. 110068, lotado na 12ª DRPC de São João dos Patos/MA e Raimundo Nonato Dias de Oliveira, carcereiro, lotado na 12ª DRPC de São João dos Patos/MA, que presenciaram a leitura.

AUTORIDADE:  Alexandro de Oliveira Passos Dias
 Delegado de Polícia
 Matr. 1286094

CONDUZIDO: _____

TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA: Renié Pereira de Sousa

TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA: Raimundo Nonato Dias de Oliveira

ESCRIVÃ: Francisca Gilvane N. Lima

Proc. 1302008
DESPACHO

Narra a denúncia que no dia 12/05/2008, por volta das 23h00min, nesta cidade de Paraibano, o denunciado Justino Dias da Silva agrediu até a morte e a pauladas o idoso Martinho Pereira de Sousa.

No caso ora analisado, havendo prova da materialidade delitiva (exame cadavérico de fls. 36/38, bem como indícios suficientes de autoria consubstanciado nas declarações prestadas pelo denunciado e demais testemunhas ouvidas por ocasião do inquérito, **recebo a denúncia**.

Designo o dia de **29 de julho de 2008**, às **10:00 h**, para audiência de qualificação e interrogatório do acusado, ciente que, na oportunidade, deverá fazer-se acompanhar de advogado.

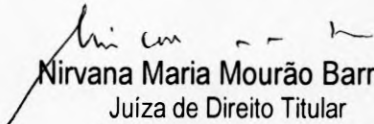
Em caso do acusado comparecer desacompanhado de advogado, nomeio desde já o Dr. Mozart Brito Lira Júnior, OAB/MA 7034, para patrocinar a sua defesa. Sem prejuízo desta medida, deverá ser oficiado à Defensoria Pública e à OAB/MA para que viabilizem a nomeação de defensor ao acusado.

Defiro as diligências solicitadas às fls. 47/48. Oficie-se para cumprimento no prazo de 03 (três) dias.

Junte-se certidão de antecedentes do denunciado.

Cite-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

Paraibano/MA, 22 de julho de 2008.


Nirvana Maria Mourão Barroso
Juíza de Direito Titular
da Comarca de Paraibano



ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE PARAIBANO
 SECRETARIA JUDICIAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO, em virtude do que me faculta a lei, que, dando busca nos Livros de Registros de Feitos Criminais, bem como de Acompanhamento das Execuções Criminais e de Termos Circunstanciado de Ocorrência desta Comarca, constatei a **EXISTÊNCIA** da seguinte Ação Penal envolvendo o(a) Senhor(a):

JUSTINO DIAS DA SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, LAVRADOR, NATURAL DE COLINAS-MA, FILHO DE LEOCÁDIO DIAS DA SILVA E RAIMUNDA ANA DA CONCEIÇÃO, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CIDADE DE PARAIBANO-MA.

Nº ORDEM	INCIDÊNCIA PENAL	DATA DA DISTRIBUIÇÃO	VÍTIMA	FASE	OBSERVAÇÕES
1302008	Art. 121, § 2º, II e III, do CPB.	15/05/2008	Martinho Pereira de Sousa	Em andamento	Comunicação de prisão em flagrante/Denunciado em 22/07/2008

O referido é verdade e dou fé.

Paraibano/MA, 22 de julho de 2008.

Janete Maria Saraiva Simão
JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
 Secretária Judicial

AT/PAU
 PARAIBANO
 Secretaria Judicial da Comarca



Não foram recolhidas custas judiciais para o FERJ, por se tratar de requisição judicial nº 003856



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
COMARCA DE PARAIBANO – MA.**

PROC. Nº 130 /2008.

Reci 81
25/08/08
Janete Maria Saraiva Simão
Secretária Judicial da
Comarca de Paraibano

JUSTINO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, por seu defensor dativo infra assinado, com escritório situado nesta cidade, à rua Sete de Setembro, s/ n, centro, onde recebe intimações e avisos, vêm, à presença de Vossa Excelência, em sede de DEFESA PRELIMINAR, expor e ao final requerer:

O acusado fora denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e III do Código Penal, figurando como vítima o senhor Martinho Pereira se Sousa.

Sem se adentrar no *meritum causae*, o acusado é inimputável, na forma que estabelece o art. 26 do Código Penal, posto que tempo da ação era o mesmo, em virtude de doença mental, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Na realidade, nobre Julgadora, o acusado sempre teve problemas mentais, vivia perambulando nas casas de parentes, agredindo-os com palavras, gestos, e até fisicamente, nunca tivera consciência dos seus atos.

Ao ingerir bebida alcoólica, ficara totalmente descontrolado, o que ocasionou o homicídio.

As testemunha ouvidas na fase inquisitória, deixam dúvidas, sobre a sanidade mental do acusado. Uma Chega a afirmar: "OUVIU DIZER QUE O AUTOR TEM PROBLEMAS MENTAIS".

A vista do ora exposto, requer-se a **INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL** do acusado, nos moldes do art. 149 do Código de Processo Penal, de modo a ser reconhecida sua inimputabilidade, que este seja **ABSOLVIDO** (absolvição imprópria), com a conseqüente aplicação de medida de segurança.

Lastreado também, nos princípios da dignidade humana, onde se afirma que na existência de excludentes da culpabilidade, in casu, a inimputabilidade, o Estado não tem o direito de submeter o ser humano, a dor, o sofrimento, de um processo crime. Do contraditório, ante a total impossibilidade da defesa pessoal do acusado, e finalmente, do senso de justiça que norteia as decisões deste respeitável juízo, suplica-se pelas medidas pleiteadas acima.

Outrossim, requer-se a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Paraibano, 20 de Agosto de 2008.

Mozart Brito Lira Junior
MÓZART BRITO LIRA JUNIOR
OAB/ MA 7034

TESTEMUNHAS:

- 1- MARIA CONCEBIDA DA SILVA, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Tiradentes , 267, Vila Aparecida;
- 2- VALMIR FRANCISCO SANTANA, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Boa Vista, 340, centro;
- 3- FRANCISCA PEREIRA FEITOSA, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Tiradentes, 166, Vila Aparecida.



ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBANO

20
Fls. 99
\$
Cancelado

TERMO DE AUDIENCIA

PRECATÓRIA N.º	1302008
ESPÉCIE	AÇÃO PENAL
DATA/HORA	28 de agosto de 2008 - às 15:00 horas
LOCAL	Sala das audiências - Fórum Nicéas Mendes
JUIZ	Nirvana Maria Mourão Barroso
Promotor	Moisés Caldeira Brant, respondendo
Secretária	Janete Maria Saraiva Simão

PRESENTE

RÉUS	JUSTINO DIAS DA SILVA , brasileiro, maranhense, solteiro, maior, natural de Colinas/MA, filho de Leocádio Dias da Silva e Raimunda Ana da Conceição, residente na Rua Boa Vista, s/n, preso na Delegacia Regional de São João dos Patos/MA.
------	--

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO

PRIMEIRA	PEDRO JOSÉ CARVALHO GÓES , brasileiro, maranhense, casado, policial militar lotado na 6ª CI, residente e domiciliado na Av. Eugenio Barros no DPM desta cidade de Paraibano.
SEGUNDA	CIPRIANO LEITE RIBEIRO , brasileiro, casado, policial militar, residente nesta cidade.
TERCEIRA	RAILTON DE SOUSA OLIVEIRA , brasileiro, solteiro, residente na Rua São Francisco, nº 739, centro, Nesta cidade.
QUARTA	BETIZA DE SOUSA BEZERRA , brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua 7 de setembro, nº 563, centro, Paraibano/MA.
QUINTA	GENTILEZA DIAS DE SOUSA , brasileira, viúva, residente na Rua Coelho Neto, 291, centro, nesta cidade
SEXTA	DIVINA LUANA DE SOUSA , brasileira, solteira, estudante, residente na Rua Coelho Neto, 291, nesta cidade de Paraibano/MA.

TESTEMUNHA DE DEFESA

PRIMEIRA	MARIA CONCEBIDA DA SILVA , residente nesta cidade de Paraibano
SEGUNDA	VALMIR FRANCISCO SANTANA , brasileiro, casado, residente na Rua Boa Vista, 340, centro, nesta cidade.
TERCEIRA	FRANCISCA PEREIRA FEITOSA , brasileira, solteira, residente nesta cidade de Paraibano
Advogado	MOZART BRITO LIRA JUNIOR

Abertos os trabalhos, a M.M. Juíza proferiu o seguinte despacho: compulsando os autos, percebo que não fora dada vista dos autos ao representante ministerial para se manifestar sobre a defesa apresentada, nos termos em que determina o art. 409 do CPPB, até mesmo em virtude do escasso tempo decorrido entre a apresentação daquela e a audiência atual. Diante disso, não vislumbrando nenhum prejuízo às partes e diante dos princípios da economia processual e, sobretudo da celeridade, considerando que se trata de réu preso, abro vista à acusação para que se manifeste nos termos do art. 409 do CPPB". Passada a palavra ao representante ministerial, este se manifestou nos seguintes termos: "M.M. Juíza, resguarda-se o MP o direito de se



ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBANO

23
Fls. 10^m Cancelado
B

manifestar quanto ao requerimento do ilustre defensor em relação ao pedido de instauração do incidente de insanidade mental somente após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, haja vista a defesa preliminar de fls. 93/95 não constar maiores elementos, tais como laudo médico, quanto ao estado de saúde mental do acusado". Ante a manifestação ministerial, nos termos do art. art. 411 do CPPB, com a redação dada pela lei 11.689, de 09 de junho de 2008, a M.M. Juíza passou a tomar as declarações da ofendida, a inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem, interrogando em seguida o acusado, conforme termos que seguem em anexo. Após, dada a palavra ao representante ministerial sobre o pedido da defesa, este se manifestou nos seguintes termos: "M.M. Juíza, finda a oitiva das testemunhas, constata-se forte indícios de que o acusado sofre de algum tipo de anomalia mental, razão pela qual ratifica o M.P. o requerimento da defesa no sentido de se deferir o incidente de insanidade mental". Em ato contínuo, proferiu a M.M. Juíza a seguinte decisão: "Nos termos do art. 149 do CPP, determino que o acusado seja submetido a exame médico legal, nomeando-lhe Curador o Dr. Mozart Brito Lira Júnior, que também já está atuando como seu defensor, presente neste ato. Por consequência, suspendo o curso do presente processo, para determinar a instauração do incidente de sanidade em face de Justino Dias da Silva, conforme Portaria a ser expedida que será autuada em apenso com as principais peças do processo, saindo as partes intimadas para a formulação de quesitos no prazo de dez dias. Oficie-se ao Diretor do Hospital Nina Rodrigues para diligenciar no sentido da realização do exame. Oficie-se à autoridade policial para a oportuna apresentação do preso quando da realização do exame médico." Após, as partes pediram a palavra e se manifestaram no sentido de renunciarem ao prazo dado para a apresentação de quesitos considerando que se trata de réu preso. Dada a palavra ao representante ministerial, este formulou os seguintes quesitos:

- 1 - O acusado acima identificado é portador de doença mental?
- 2 - Caso a resposta do item 01 seja positiva, qual a doença e o CID?
- 3 - Quais as manifestações clínicas que levam a essa conclusão?
- 4 - O acusado acima identificado é portador de outro tipo de doença?
- 5 - Caso a resposta do item 04 seja positiva, qual a doença e o CID?
- 6 - Quais as manifestações clínicas que levam a essa conclusão?
- 7 - A doença, mental ou não, da qual é portador o acusado é incurável?
- 8 - Por que?
- 9 - Caso a resposta do item 07 seja negativa, qual a forma de tratamento e o tempo necessário para curá-lo?
- 10 - É possível o acusado cumprir pena privativa de liberdade em penitenciária, no caso de uma eventual condenação, sem risco ou agravamento a sua saúde e a de outrem?
- 11 - Há necessidade de internação do acusado?
- 12 - O acusado, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo do fato inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do mesmo ou determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 13 - O acusado é portador de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação, plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 14 - Além das repostas aos quesitos formulados existe alguma observação importante a ser relatada?



ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBANO

15 - Qual?

Em seguida, a defesa manifestou-se no sentido de que se dá por satisfeita com os quesitos formulados pela acusação.

Mirva
NIRVANA MARIA MOURÃO BARROSO

Juíza de direito da Comarca de Paraibano

Moisés
MOISÉS CALDEIRA BRANT

**Promotor de Justiça da Comarca de São João dos Patos Respondendo
pela Comarca de Paraibano**

Mozart
MOZART BRITO LIRA JUNIOR

ADVOGADO



JUSTINO DIAS DA SILVA

ACUSADO

Fls. 101
22
Cancelado



ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBANO

23
Fls. | Cancelado
#

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Antes de iniciado o interrogatório e lida a denúncia de folhas 02/04 a M.M. Juíza advertiu ao interrogado que em relação ao fato delituoso que lhe é imputado tem o direito constitucional de permanecer calado sem que o seu silêncio importe em prejuízo para a sua defesa. Afirmou a acusada que tem advogado na pessoa de **Dr.º MOZART BRITO LIRA JÚNIOR**, que teve oportunidade de conversar a sós com o acusado e em seguida o MM Juiz tomou o interrogatório do(a) acusado(a) nos termos do Art. 187 do Código de Processo Penal e seguintes, tendo o(a) interrogado(a) respondido nos seguintes termos. Quanto a primeira parte do interrogatório (art. 187, § 1º do CPP), **o(a) ré(u) respondeu: que se chama JUSTINO DIAS DA SILVA**, brasileiro, maranhense, solteiro, maior, natural de Colinas/MA, filho de Leocádio Dias da Silva e Raimunda Ana da Conceição, residente na Rua Boa Vista, s/n, preso na Delegacia Regional de São João dos Patos/MA; **que, não tem residência fixa; que, é lavrador e sua roça e fica localizada nos povoados do município; que, não tem noção do que ganha por mês; que, é analfabeto; que, bebe cachaça e fuma; que, não sabe dizer se já foi preso nem se foi processado criminalmente.** Passando-se à segunda fase do interrogatório (art. 187, § 2º do CPP), **indagado acerca dos fatos narrados na denúncia respondeu: são verdadeiros os fatos narrados na denúncia do Ministério Público; que, quando ficou bom lembrou que tinha feito mal a um homem; que, na hora não sabia o que estava fazendo; que, ia passando por lá e resolveu encostar; que, lhe disseram para não encostar lá; que, partiram para cima dele.**

Dada a palavra ao Órgão do Ministério Público este nada perguntou: (Art. 188, CPP, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003).

Dada a palavra ao advogado de defesa, este nada perguntou (Art. 188, CPP, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003).

Nada mais havendo a perguntar mandou que se encerrasse a audiência. Eu # Secretária digitei.

Paraibano, 28 de agosto de 2008.

Nirvana Maria Mourão Barroso
NIRVANA MARIA MOURÃO BARROSO
Juíza de Direito da Comarca de Paraibano

Moisés Caldeira Brant
MOISÉS CALDEIRA BRANT
Promotor de Justiça da Comarca de São João dos Patos Respondendo pela Comarca de Paraibano

Mozart Brito Lira Júnior
MOZART BRITO LIRA JÚNIOR
ADVOGADO


JUSTINO DIAS DA SILVA
INTERROGADO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAIBANO

Ação Penal nº 130/2008
Fase: Alegações Finais
Art. 406 do Código de Processo Penal
Autora: Justiça Pública
Acusado: Justino Dias da Silva

24
Fls. 139
\$
Cancelado
2008
20/05/09.

Janeite Maria Saraiva Simões
Secretaria Judicial da
Promotoria de Justiça de Paraibano

MMª JUÍZA,

O acusado Justino Dias da Silva está sendo processado como incurso nos arts. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, porque, segundo relata a denúncia de fls. 02/05, no dia 12/05/2008, por volta das 23:00 horas, no imóvel residencial situado na Rua Coelho Neto, nº 291, centro, nesta cidade, fazendo uso de um pedaço de pau, desferiu várias pauladas contra o corpo da vítima Martinho Pereira de Sousa, causando-lhe os ferimentos descritos no exame cadavérico de fls. 37/38, razão da sua morte.

Recebimento da denúncia às fls. 50. Defesa preliminar às fls. 93/95. Instauração do incidente de insanidade mental às fls. 100. Foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelo MP e três da defesa. Interrogatório do acusado às fls. 112.

Vencida a fase da instrução processual penal, a culpa do acusado pelo delito que lhe é imputável não emerge da prova coligida, sendo de rigor sua absolvição, senão vejamos.

Em juízo, às fls. 112, o acusado confessou a autoria delitiva, muito embora de forma confusa, o que se levou, após finda a instrução processual penal, à instauração do incidente de insanidade mental, consoante se vê nos autos em anexo.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAIBANO**

25
Fls. 140
Cancelado

Por sua vez, a informante Divina Luana Dias de Sousa, filha da vítima, contou com riqueza de detalhes como o acusado matou seu pai a pauladas, conforme se verifica pelo conteúdo do termo de declarações prestado em juízo às fls. 102/103.

De igual maneira, a testemunha Betiza de Sousa Bezerra, às fls. 108, declarou em juízo que viu o acusado desferindo pauladas na vítima, pois passava no local juntamente com seu namorado, o qual, por sinal, foi quem avisou a polícia.

De outro giro, o exame cadavérico de fls. 37/38 é prova certa da existência material do crime.

Todavia, o resultado do exame de insanidade mental realizado no acusado revelou ser ele portador de doença mental, com diagnóstico F10.21, sendo, desta feita, considerado inimputável, pois, ao tempo do crime, muito embora tivesse ele a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, não tinha a capacidade de determinar-se de acordo com tal entendimento, conforme se constata às fls. 29/33 e 45 dos autos em apenso.

Por sinal, sobre o tema, reza o art. 26, "caput", do Código Penal que, "verbis":

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (grifei)

Discorrendo sobre imputabilidade, Rogério Grego leciona que, "verbis":

"Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra e a inimputabilidade, a exceção. Sanzo Brodt assevera: *A imputabilidade é constituída por*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAIBANO

26
Fis. 14
Cancelado

dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social, deve ter, pois, a percepção do significado ético-social do próprio agir. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal adotou a conjugação de dois critérios que nos levam a concluir pela inimputabilidade do agente, a saber: a) existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer significar que o Código Penal, pelo seu art. 26, caput, adotou o critério biopsicológico para aferição da inimputabilidade do agente. (...) O critério biológico, portanto, reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir à situação de inimputabilidade. Será preciso verificar se o agente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).

Logo, constatado que o acusado, ao tempo da ação, apesar de que era inteiramente capaz de compreender as proibições ou determinações jurídicas, não tinha a capacidade para avaliar o valor do motivo que o impelisse à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal, conclui-se pela sua inimputabilidade.

Entretanto, levando-se em consideração a gravidade do caso, a crueldade empregada na execução e as demais circunstâncias do crime, que, por si só, acabam por demonstrar a tamanha periculosidade do acusado, torna-se necessária aplicação de medida de segurança na modalidade internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, na forma estabelecida pelos arts. 96, inciso I, c/c 97, "caput", primeira parte, todos do



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAIBANO

Código Penal, muito embora em desacordo com as respostas dadas aos quesitos de nº(s) 09 e 11 dos autos do incidente de insanidade mental.

Diante do exposto, nos termos do art. 386, inciso VI, e seu parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, requer-se a Vossa Excelência a absolvição imprópria do acusado Justino Dias da Silva, aplicando-lhe, no entanto, a medida de segurança de internação.

Paraibano-MA, 20/05/2009

Moisés Caldeira Brant
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
PARAIBANO-MA

Ação Penal - Processo nº. 130/2008

Acusado: Justino Dias da Silva

Recebi
09/06/09
Janete Maria Saraiva Simão
SECRETARIA JUDICIAL
Mat.: 134569

JUSTINO DIAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu defensor dativo que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, sob os auspícios do que assevera o art.403, §3º do Código de Processo Penal, apresentar as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, na ação penal pública que ora lhe move a Justiça Pública como incurso nas do art.121, §2º, II e III do CPB.

Das razões expostas na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, consta a narração dos fatos, segundo a qual o réu denunciado JUSTINO DIAS DA SILVA, apresentando nítidos sinais de embriaguez alcoólica e bradando impróprios, tentou invadir sua casa no que foi barrado pelo vitimado Martinho Pereira de Sousa, mas superando-o adentrou na residência e armado com um pedaço de madeira pôs-se a golpeá-lo, agredindo-o até a morte e a pauladas, sem tivesse nenhum motivo aparente para isso.

Não há que se contestar a materialidade do crime, posto que evidenciada nos autos pelo laudo de exame cadavérico de fls.37/38, pelo auto de verificação do local do crime (fls.21/23) e de apresentação e apreensão da arma (fl.24); da mesma forma impossível negar-se os elementos de autoria, visto que o réu foi preso em flagrante, bem como constatada pelas testemunhas (fls.102/111) inclusive oculares, bem como confessada a prática do delito pelo réu (fl.112).

Na verdade os termos da defesa não se fundam na negativa de autoria, mas na impossibilidade do acusado responder pelos atos que praticou ante as patentes provas de inimputabilidade penal do acusado corroboradas nos autos, e se manifestam gritantes aos olhos de todos que o vêem.

28
Fl. 44
Cancelado

Translúcida que é a sua intempérie, razão pela qual procedeu-se a realização de exame pericial para avaliação da sanidade mental do acusado, dispondo o laudo que:

"Informamos que, no momento do ilícito, devido os efeitos entorpecedor e liberador de pulsões instintivas do álcool, houve comprometimento da capacidade de determinar-se perante o fato [...] O periciado tinha a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, porém, a capacidade de determinação encontrava-se prejudicada." Incidente de Insanidade Mental, Autos 2362008, fl.45.

Assim é que o exame procedido diagnosticou ser o réu portador de doença mental grave – F10.21 (fl.29/33 e 45), constatando sua incapacidade de determinar-se, ou seja, asseverando a imputabilidade do réu, bem como afirmando que o tratamento indicado é a abstinência, que pode ser conseguida através da conscientização do portador da enfermidade sobre o seu problema.

É de se notar que o próprio MPE afirma que o denunciado em seu depoimento narra os fatos de forma confusa, em evidente descompasso, posto que seu entendimento distorcido e desafirmado é seu maior inimigo, é quem lhe traz maiores danos, posto que muito embora compreenda o tom negativo da conduta praticada, não dispunha no momento dos fatos, do controle de seus atos, é dizer não tinha como determinar sua conduta de acordo com esta compreensão.

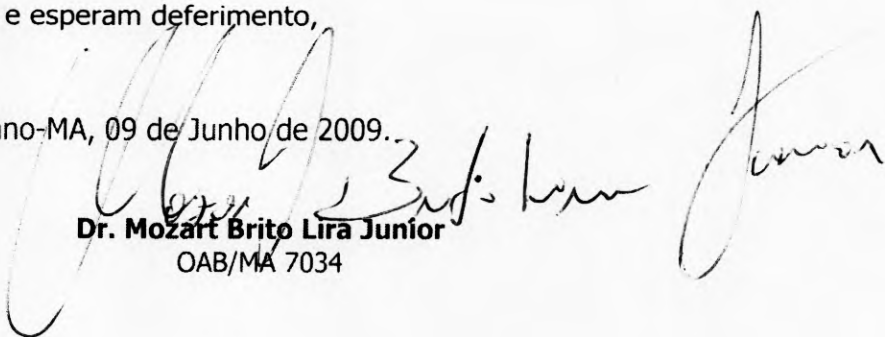
Ademais, o exame apenas veio a confirmar o que já se sabia, o denunciado não é imputável, como indicou a análise dos profissionais da área.

Diante do exposto e por tudo que mais consta dos autos, uma vez constatada a sua inimputabilidade, requer-se a absolvição imprópria do acusado, com a consequente aplicação preferencial de medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial, conforme preceitua o art.97, §1º do CPB, em razão da baixa periculosidade apresentada.

Nestes termos,

Pedem e esperam deferimento,

Paraibano-MA, 09 de Junho de 2009.


Dr. Mozart Brito Lira Júnior
OAB/MA 7034



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARABANO/MA

29
B
145
B
Cancelado

PROCESSO n.º 1302008
AÇÃO PENAL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO: JUSTINO DIAS DA SILVA
SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual formulou denúncia contra JUSTINO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal Brasileiro.

Diz a denúncia que no dia 12.05.2008, por volta das 23h00min, nesta cidade de Paraibano, sem motivo algum, o denunciado agrediu até a morte a pauladas o idoso Martinho Pereira de Sousa.

Relata que na data acima citada, a vítima encontrava-se em sua residência na Rua Colho Neto, n. 291, no Centro, em companhia da sua esposa Gentileza Dias de Sousa, e da filha Divina Luana Dias de Sousa quando o acusado tentou invadir aquela casa. O vitimado teria tentado barrar a sua entrada, mas o denunciado, superando-o em força, e valendo-se de um pedaço de madeira, passou a golpeá-lo até a morte.

Denúncia recebida em 22.07.2008 (fl. 50).

Defesa prévia às fls. 93/94, com rol de testemunhas e requerimento de instauração de incidente de insanidade mental.

Realizada audiência de instrução, foram tomados os depoimentos de Divina Luana Dias de Sousa, Gentileza Dias de Sousa, Pedro José Carvalho Góes, Cipriano Leite Ribeiro, Railton de Sousa Oliveira, Betiza de Sousa Bezerra, Maria Concebida da Silva, Valmir Francisco Santana e Francisca Pereira Feitosa.

Ø


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARABANO/MA

30
Fis 146
B
Cancelado

Ao final, foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado e suspenso o curso da presente ação (fls. 99/112).

Processado o incidente em autos apartados, os peritos diagnosticaram que o réu é portador de doença mental grave – F10.21.

Respondendo especificamente aos quesitos formulados, concluíram que *o periciado tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato, porém, a capacidade de determinação encontrava-se prejudicada.*

Finalizado o incidente, as partes apresentaram alegações finais pugnado pela absolvição imprópria do acusa com aplicação de medida de segurança (fls. 139/144).

É o relatório. Decido.

Conforme é sabido, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo natural para julgamento é o Tribunal do Júri, cabendo ao magistrado, após o encerramento da fase preliminar, efetuar um juízo de admissibilidade da acusação.

Deve o julgador adotar uma das quatro possibilidades previstas no Código de Processo Penal, quais sejam: pronunciar o réu, caso se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor (CPP, art. 413); impronunciá-lo, caso não se convença da existência do crime ou de indício suficiente da autoria (CPP, art. 414); desclassificar a infração, se o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri (CPP, art. 419); ou absolver o acusado sumariamente, quando entender que restou configurada alguma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CPP, art. 415).

A impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária são conseqüências de uma convicção plena e incontestada do magistrado, pois nessa fase vige como princípio preponderante o *in dubio pro societate*, onde simples indícios de autoria são suficientes, não se exigindo o mesmo juízo de certeza necessário para a condenação.

A pronúncia, por sua vez, tecnicamente não é sentença dado que não encerra o processo, constituindo uma decisão interlocutória mista, pois encerra a primeira fase do processo, sem, no entanto, julgar a pretensão punitiva estatal. Não é próprio, neste momento, que o juiz faça um exame acurado das ocorrências narradas na denúncia, devendo ser pronunciado o réu quando, ante as provas produzidas durante o sumário da culpa, convence-se o magistrado da existência do crime e de que há indícios suficientes de que foi o réu o autor do crime em apuração.

É dizer: a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, não operando qualquer efeito condenatório, pois competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é o Egrégio Tribunal do Júri.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARABANO/MA

3L
Fls. 147
Cancelado

Ademais, a manutenção da competência do Tribunal do Júri deve ser a regra e a exceção, qual seja, a exclusão da sua competência, deve ser feita com base em provas robustas, exigindo forte convicção e fundamentação, pois tal decisão tem a força de subtrair a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No processo ora analisado, restaram comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria. Senão, vejamos:

A materialidade pelo laudo de exame cadavérico de fls. 36/38, bem ainda pelos autos de verificação em local de crime e de apresentação e apreensão da arma (fls. 21/24).

Quanto a autoria, o acusado, embora de forma confusa, confessou a prática do ilícito. Disse que depois que "ficou bom" lembrou de ter feito mal a um homem e que na hora não sabia o que estava fazendo (fl. 112).

Todos os depoimentos tomados em juízo corroboram os fatos descritos na denúncia, atribuindo a prática do ilícito ao acusado. Destaco trechos de dois depoimentos, *in verbis*:

[...] que, o acusado consegui (sic) se soltar e caiu em cima (sic) da vítima; que, a vítima foi derrubada no chão pelo acusado; que, o acusado segurou a vítima e começou a bater a cabeça dela no chão dizendo: "velho, ta achando que tem mais força do que eu, eu tôu (sic) te matando", que, a vítima, ficou desacordada [...] que ainda ouviu e viu o acusado batendo no pai com o pau; que, o acusado bateu no pai até cansar; que, o pai não esboçou nenhuma reação [...] (depoimento da informante Divina Luana Dias de Sousa, fls. 102/103).

[...] que, viu o acusado em cima (sic) de seu Martinho enquanto Luana e dona Gentileza tentavam tira-lo de cima da vítima [...] que chegou a ver o acusado dando pauladas em seu Martinho [...] (depoimento da testemunha Betiza de Sousa Bezerra, fl. 108).

Não há, assim, discussão acerca da materialidade do crime. Nem tampouco da autoria, conforme demonstrado acima. Entendo, entretanto, a existência de exceção apta a subtrair a competência do Tribunal do Júri.

Conforme é sabido, a imputabilidade constitui a capacidade de culpabilidade, ou seja, é a aptidão de sofrer a incidência da sanção penal.

Segundo ensinamento da doutrina:

[...] quem carece desta capacidade, por não ter maturidade suficiente, ou por sofrer de graves alterações psíquicas, não pode ser declarado culpado e, por conseguinte, não pode ser responsável penalmente pelos seus atos, por mais que sejam típicos e

✓



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARABANO/MA

32
F15 148
Cancelado
V

antijurídicos [...] (Muñoz Conde, Teoria Geral do Delito, Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1988, p. 137).

Dentre os sistemas que definem os critérios fixadores da inimizabilidade, adotamos o biopsicológico, ou seja, a responsabilidade só resta excluída se o agente, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26).

O acusado foi submetido a exame médico pericial nos autos do incidente de insanidade mental instaurado a partir de requerimento da defesa (Processo n. 2362008), oportunidade na qual se constatou que o réu é portador de doença mental grave – F10.21.

Respondendo especificamente aos quesitos formulados, concluíram os peritos que o acusado tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato, porém, *a capacidade de determinação encontrava-se prejudicada.*

Destaque-se, ademais, a impressão pessoal desta Magistrada quando da realização da audiência de instrução. O acusado se mostrou com aspecto "abobalhado", com olhar distante, sem noção de tempo e espaço.

Nessa perspectiva, entendo que o réu JUSTINO DIAS DA SILVA é isento de pena, cabendo-lhe ser aplicada medida de segurança.

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RÉU PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE.

1. Restando reconhecida, através de provas incontroversas, a autoria e materialidade do delito, além, ainda, de não existir qualquer tese excludente de ilicitude e de culpabilidade, correta é a sentença que, diante da presença de laudo pericial conclusivo da inimputabilidade do réu, aplicando-lhe medida de segurança.

2. Inteligência dos artigos 97 do Código Penal e 411 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte.

3. Ordem denegada.

(STJ, T5, HC 38498/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/2006).

No mais, quanto à medida a ser aplicada, não obstante o laudo médico faça alusão a tratamento ambulatorial, com o que anuiu a defesa, tenho que a medida de tratamento ambulatorial não se mostra a mais adequada ao caso, pois a forma de execução do crime demonstrou ser o acusado portador de elevada periculosidade.

Ademais, a impressão pessoal desta Magistrada quando da realização da audiência de instrução e julgamento foi que o acusado não se mostra apto ao normal convívio social.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **declaro absolutamente inimputável JUSTINO DIAS DA SILVA**, já qualificado, para



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARABANO/MA

33
i49
Cancelado

ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE (CPP, art. 415) e com fundamento no art. 26, *caput*, do CPB, **isentá-lo de pena, impondo-lhe medida de segurança**, de acordo com o art. 96, inciso I, do CPB, consistente em internação por tempo indeterminado, no Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues, com prazo de um ano para sua reavaliação.

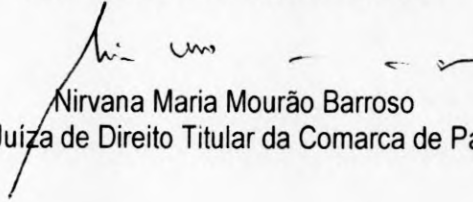
Com o trânsito em julgado, expeça-se **Guia de Internamento (art. 173, LEP)** e oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal comunicando o teor desta decisão.

Sem custas.

Arbitro honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do defensor nomeado, a serem arcados pelo Estado do Maranhão, diante da completa supressão dos serviços da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paraibano/MA, 22 de junho de 2009.


Nirvana Maria Mourão Barroso
Juíza de Direito Titular da Comarca de Paraibano



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº. 130/2008
Execução Penal
DECISÃO

Vistos etc.

JUSTINO DIAS DA SILVA foi declarado, por sentença, absolutamente inimputável, sendo-lhe imposta medida de segurança consistente em internação, por tempo indeterminado, no Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues, devendo ser reavaliado após o decurso do prazo de 01 (um) ano, conforme sentença de fls. 145/149.

O sentenciado permaneceu custodiado na Delegacia Regional de São João dos Patos desde 13 de maio de 2008 até 22 de dezembro de 2009, ocasião em que foi transferido para a Delegacia de Polícia do Município de Passagem Franca. Com o trânsito em julgado da sentença, foi expedida Guia de Internamento, em 21 de agosto de 2009, ao Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues.

Por meio do Ofício n.º 460/2009-DRSJP, expedido em 09 de novembro de 2009, o Delegado Regional de São João dos Patos informou, a impossibilidade da transferência do sentenciado em decorrência da negativa do Hospital em receber novos detentos (fl. 162).

Consultada a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, o referido órgão comunicou a inexistência de convênio com instituição psiquiátrica apta a receber sentenciados inimputáveis para internação (fl. 165).

Em sua manifestação de fl. 167, o Representante do Ministério Público Estadual requereu a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça, bem como ao Corregedor-Geral de Justiça solicitando a adoção de providências junto ao Hospital Nina Rodrigues no sentido de dar efetividade à decisão judicial prolatada, o que foi deferido à fl. 169. Não há nos autos resposta do ofício até a presente data.

Em parecer de fls. 172/177, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela conversão da medida de segurança da modalidade internação para tratamento ambulatorial a fim de efetivar o comando da sentença.

É o relatório. Decido.

É sabido que as medidas de segurança têm uma finalidade diversa da pena, pois se destinam à cura ou, pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito, mas foi declarado inimputável na sentença.

O tratamento a que será submetido o inimputável sujeito à

OM



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

medida de segurança poderá ocorrer dentro de um estabelecimento hospitalar ou fora dele. Assim, a medida de segurança poderá iniciar-se em regime de internação ou por meio de tratamento ambulatorial.

A sentença de fls. 145/149 impôs ao inimputável medida de segurança consistente em internação, por tempo indeterminado, no Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues, devendo ser reavaliado após o decurso do prazo de 01 (um) ano.

No caso sob análise, o inimputável praticou o fato em 12.05.2008, havendo sido preso em 13.05.2008. Instaurado o incidente de insanidade mental e realizada a perícia em 02.10.2008, restou atestado que "...houve comprometimento da capacidade de determinar-se perante o fato....o periciado tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato, porém, a capacidade de determinação encontrava-se prejudicada". (fls. 31/33 e 45).

E ainda, em resposta ao quesito n.º 11 (fl. 30), consta do laudo pericial que não há necessidade de internação do periciado e que "o tratamento indicado é a abstinência que pode ser conseguida através da conscientização do portador da enfermidade sobre o seu problema com bebidas alcoólicas, os grupos de ajuda cumprem um papel fundamental nesta conscientização".

Da análise dos autos, constata-se que mesmo a sentença havendo sido proferida em 22 de junho de 2009 até a presente data o inimputável não recebeu qualquer espécie de tratamento objetivando à sua cura, limitando-se a permanecer recolhido em celas de Delegacia, juntamente com outros detentos.

Dispõe o art. 99 do Código Penal que:

"Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento"

Ensina Rogério Greco, em seu Código Penal Comentado:

"...Isso significa que aquele a quem o Estado aplicou medida de segurança, por reconhecê-lo inimputável, não poderá, por exemplo, ser recolhido a uma cela de Delegacia Policial ou mesmo um Penitenciária em razão de não haver vaga em estabelecimento hospitalar próprio, impossibilitando-lhe, portanto, o início de seu tratamento".

O Superior Tribunal de Justiça, corroborando com o entendimento acima exposto, assim decidiu:

"Tratando-se de aplicação de medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, tem-se por configurado o constrangimento ilegal quando o paciente é submetido à prisão em delegacia de policia, ainda que o motivo seja inexistência de vaga no estabelecimento adequado".¹

¹ STJ, HC 22916/MG, Rel. Fernando Gonçalves, 6.ª T, DJ18/11/2002, p. 292.

36
Cancelado
189
OK



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

O Tribunal de Justiça do Maranhão também já decidiu pela possibilidade de conversão da medida de internação em tratamento ambulatorial, vejamos:

“Processual Penal. Agravo em Execução Penal. Insanidade mental. Superveniência após a condenação. Medida de Segurança. Conversão. Internação para tratamento psiquiátrico. Hospital de custódia e tratamento ou estabelecimento adequado. Inexistência. Tratamento ambulatorial. Possibilidade. I - Se, convertida a pena privativa de liberdade em medida de segurança, por comprovada superveniência de doença mental, e, à inexistência de hospital especializado de custódia e tratamento ou estabelecimento adequado para fins de internação, não só razoável, mas, sobretudo, prudente o conceder de tratamento ambulatorial. II - Recurso a que se nega provimento, contudo, de ofício, ao agravado, se lhe determina cumprimento de tratamento ambulatorial. Unanimidade”.²

Diante de todo o exposto, tenho que o parecer ministerial é o entendimento mais acertado, pois não pode o inimputável permanecer sem qualquer tipo de tratamento médico, desde 22.06.2009, sob a alegação de inexistência de estabelecimento adequado. Ademais, em consonância com os dados da perícia médica realizada quando da instauração do incidente de insanidade (atestando a desnecessidade de medida de internação) e a certidão expedida pelo Delegado de Polícia responsável pela custódia do denunciado atestando o bom comportamento carcerário do inimputável (fls. 185/186).

Ocorre que, seria temerária a liberação do inimputável sem atestar-se a cessação da sua periculosidade, isto é, faz-se imprescindível a realização de perícia médica contemporânea à liberação do inimputável.

Vejamos:

“HABEAS CORPUS. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. I - E cabível a conversão de medida de internação em tratamento ambulatorial, se o juiz da execução conta com exames e informações sobre o tratamento do agente, o qual aponta para a desnecessidade da permanência do paciente internado. II - A inocorrência, no decurso de um ano, de prática de fato indicativo de persistência de periculosidade de que trata o art. 97, § 3º, do Código Penal, abrange não apenas o cometimento de fato criminoso, mas também de fatos, que por sua natureza, possam ser indicativos de periculosidade, como por exemplo, a não sujeição do paciente ao tratamento ambulatorial determinado. III - A cessação de periculosidade, por sua vez, depende de perícia médica avaliativa que ateste o seu fim, o que não ocorreu no presente caso. Ordem denegada”³

2 TJMA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL: AGEPN 91042006 MA

3 STJ - HABEAS CORPUS: HC 36015 SP 2004/0079804-0

37
390
Cancelado



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

Posto isso, antes de converter a medida de internação em tratamento ambulatorial, DETERMINO a realização de perícia médica junto ao CAPS I DE SÃO JOÃO DOS PATOS, localizado naquele Município na Av. Presidente Médice, s/n.º, Bairro: Centro - CEP: 65665-000, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à Delegacia de Polícia dos Municípios de Paraibano e Passagem Franca para providencias relativas ao transporte do inimputável, em caráter de urgência.

Ciência ao Ministério Público.
Paraibano/MA, 12 de maio de 2010.

Mirella Cezar Freitas
Juíza MIRELLA CEZAR FREITAS
Titular da Comarca de Paraibano

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA

UF	NÚMERO
MA	CÓD-02 14-2 223862

B

<p>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</p> <p>SÉRGIO SERRA DE LOBÃO VERAS CRM-MA: 5648 Secretaria Municipal de Saúde Prefeitura Municipal de São João dos Patos / MA</p>
--

Medicamento ou Substância	<i>Duizena</i>
Quantidade e Forma Farmacêutica	<i>30cp</i>
Dose por Unidade Posológica	<i>5ug</i>
Posologia	<i>0,1goid.</i>

24 de 6 de 10

Paciente: *Justino Dias de Silva*

Endereço: _____

Assinatura e Carimbo do Emitente

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
Nome: _____
Endereço: _____
Identidade nº _____ Órgão Emissor: _____

CARIMBO DO FORNECEDOR
Nome do Vendedor _____ Data <i>1/1</i>

39
Fis 200

RELATÓRIO PSICOMOTRIZ



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Floriano Peixoto, 153 - Centro - São João dos Patos - MA.
CNPJ: 06.089.668/0003-03 Fone: (99) 3551-0104
Programa de Saúde Familiar - PSF

Receituário

RELATÓRIO

Relato perante Sete dias de Sêba no momento não apresenta quaisquer alterações psicopatológicas exceto, episódios de insônia leve sem maiores intercorrências.

Onde foi obtido pela atenção.

S J Patos 24/6/2010

~~DR. SERGIO LOPES
CRM 5548
MED. PSQUIATRA~~

Voltando a consultar queira trazer esta receita.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBANO - MA

R. Hoje (processo n.º 130/2008)

O relatório psiquiátrico apresentado (fls. 200) revela que Justino Dias da Silva **“não apresenta quaisquer alterações psicológicas, exceto episódios de insônia leve sem maiores intercorrências.”**

Portanto, com espeque nos fundamentos da decisão (fls. 187/190) e no relatório psiquiátrico apresentado, **CONVERTO a MEDIDA DE INTERNAÇÃO em TRATAMENTO AMBULATORIAL.**

Oficie-se a Secretaria de Saúde e de Assistência Social do Município de Paraibano para que providencie tratamento psiquiátrico e psicológico e psicológico, sendo o primeiro em São João dos Patos e o segundo em Paraibano.

Expeça-se Alvará de soltura.

Intime-se.

Paraibano (MA), 07 de julho de 2010.

Juiz **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**
Titular da Comarca de Colinas, respondendo



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 518/2010-SJ

Paraibano, 12 de julho de 2010.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
PASSAGEM FRANCA-MA

Assunto: Encaminhando Alvará de Soltura

Ilustríssimo Senhor,

De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Colinas, Dr. Marcelo Elias Matos e Oka respondendo por esta Comarca, encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão, para que tome ciência, e o alvará de soltura do acusado **JUSTINO DIAS DA SILVA**, preso nesta Delegacia, para que o mesmo seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deve permanecer preso.

Atenciosamente,

Maria Cleidiane Alves da Silva Costa
MARIA CLEIDIANE ALVES DA SILVA COSTA
SECRETÁRIA JUDICIAL

43 Cancelado
Fis. 209
OK




ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBANO - MA

PROCESSO N.º 130/2008
AUTOR: Ministério Público Estadual
PROMOTOR: Dr. Moisés Caldeira Brant
RÉU: Justino Dias da Silva
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2.º, II e III, do CP.

ALVARÁ DE SOLTURA

O Juiz **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**, Titular da Comarca de Colinas, respondendo por Paraibano, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc.

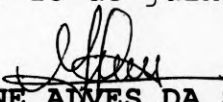
Determina a qualquer um dos Oficiais de Justiça deste Juízo, Agente de Polícia Civil ou Policial Militar a quem este for este apresentado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se à Delegacia de Polícia de Passagem Franca e coloque em liberdade - se por outro motivo não estiver recolhido - **JUSTINO DIAS DA SILVA** - tendo em vista decisão proferida no processo em epígrafe, que converteu a medida de internação em tratamento ambulatorial. **Cumpra-se.** Dado e passado o presente na Secretaria Judicial, aos sete do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, ex **Maria Cleidiane Alves da Silva Costa**, Secretária Judicial, digitei e subscrevo.


Juiz **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**
Titular da Comarca de Colinas,
respondendo por Paraibano

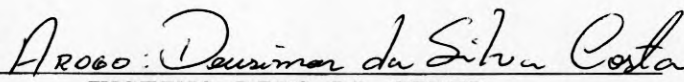
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, compareceu nesta secretaria o acusado **JUSTINO DIAS DA SILVA**, para tomar ciência da decisão de fls. 205, como se vê ciente abaixo e para informar que irá residir no **Povoado Buritizinho do Joaci, próximo a Lagoa Redonda, município da cidade de Passagem Franca/MA**, nos presentes autos.

Paraibano-MA, 13 de julho de 2010.


MARIA CLEIDIANE ALVES DA SILVA COTSA
SECRETÁRIA JUDICIAL



Arogo: 
JUSTINO DIAS DA SILVA
ACUSADO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

45
Cancelado
212
8

Ofício nº 522/2010-SJ

Paraibano, 12 de julho de 2010.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA
INARA PEREIRA DE SOUSA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARAIBANO-MA

Assunto: Solicitando Tratamento Psicológico

Ilustríssimo Senhor,

De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Colinas, Dr. Marcelo Elias Matos e Oka respondendo por esta Comarca, solicito a Vossa Senhoria que providencie tratamento psiquiátrico e psicológico ao acusado **JUSTINO DIAS DA SILVA**, brasileiro, maranhense, solteiro, natural de Colinas/MA, filho de Leocádio Dias da Silva e Raimunda Ana da Conceição, residente nesta cidade de Paraibano/MA, em virtude de que o mesmo foi beneficiado com conversão de medida de internação para tratamento ambulatorial.

Encaminho para tanto Guia de Tratamento Ambulatorial.

Atenciosamente,

Maria Cleidiane Alves da Silva Costa
MARIA CLEIDIANE ALVES DA SILVA COSTA
SECRETÁRIA JUDICIAL

Recebi em:

20/07/10

Inara P. de Sousa

FÓRUM NICÉAS MENDES
RUA SANTO ANTONIO, 98, CENTRO
CEP: 65.670-000
Vara1_par@tjma.jus.br
Fone: (99) 3554-0929



46
Cancelado
Fis. 221
JP

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS
PARAIBANO - MA**

Nº Processo: 001/2010
Ação: Guia de Tratamento Ambulatorial
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Justino Dias da Silva

SECRETARIA JUDICIAL
RECEBIDOS EM:
Jo de 03 de 11 às 12: 23
Eu, Et, recebi.

RELATÓRIO SOCIAL

Cumprindo solicitação do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, o Doutor Marcelo Elias Matos e Oka da Comarca de Colinas, respondendo por esta comarca de Paraibano-MA, informamos que foram realizados todos os procedimentos necessários no intuito de cumprir a solicitação do MM Juiz, constante no Ofício nº 522/2010-SJ. Informamos ainda, que para a realização deste relatório, realizamos visitas domiciliares nos dias 07 e 23 de janeiro do corrente, com a finalidade de colher informações e ao mesmo tempo discutir sobre convívio e bem estar do réu.

Sendo que o réu, Sr. Justino Dias da Silva já se encontra em liberdade a mais de cinco meses, buscamos saber como está acontecendo sua readaptação no que se refere aos relacionamentos sócio-familiares. Em tempo, aproveitamos a

47
Vis. 22.9
Cancelado

oportunidade das visitas para verificarmos as condições de moradia, considerando os aspectos físicos e higiênicos.

A família acolhedora é composta por 9 (nove) pessoas, sendo o Sr. José Ribamar da Silva o mantenedor e primo do réu. Vivem em casa própria composta de 6 cômodos, com asseio devido localizada no Povoado Buritizinho do Joacir, município de Passagem Franca-MA. O sustento da família vem de atividades agrícolas com o complemento do Programa Social do Governo Federal - Bolsa Família no valor de R\$ 140,00 (Cento e quarenta reais).

Relata a senhora Rosimar Alves, esposa do senhor José Ribamar, que o réu apresenta oscilações em seu comportamento, considerando o fato de que no início, assim que chegara no Povoado saía com freqüência para visitar os vizinhos e que atualmente prefere ficar em casa, saindo apenas para realizar os trabalhos na lavoura. Relata também, que o relacionamento do senhor Justino com os vizinhos se dá de maneira salutar, bem como, o relacionamento entre todos os membros da família à qual ele encontra-se inserido. Ainda em relação à postura comportamental do réu, soube-se que este fala pouco, apenas quando instigado.

Em alusão ao Tratamento Ambulatorial, o Sr. Justino fora encaminhado ao Centro de Atenção

48
Fis. 223
Cancelado

Psicossocial - CAPS na cidade de São João dos Patos-MA, onde foi atendido pelo Psiquiatra Sergio Lobão. Além do tratamento psiquiátrico, o réu também está recebendo tratamento psicossocial com a Psicóloga Edivânia Coelho Madeira e a Assistente Social Inara Pereira de Sousa, através do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS da cidade de Paraibano-MA.

Os diagnósticos apresentados pelos Técnicos responsáveis pelo acompanhamento do réu apontam elevada agitação e insônia, problemas considerados comuns e/ou normais, haja vista, o agravante estado emocional ao qual o réu se encontrara. No intuito de atenuar tais problemas, o Dr. Sergio Lobão prescreveu medicamentos. Além disso, o acompanhamento psicossocial do CRAS de Paraibano acontece de forma sistemática, o que certamente vem contribuindo de forma incisiva e satisfatória no que se refere à restauração das debilidades que assolam o senhor Justino Dias da Silva.


Inara Pereira de Sousa
Assistente Social
CRESS Nº 2574 2ª Região-MA

Paraibano, 10 de março de 2011.

Vis. 224
Cancelado

Em 17 de **JUNTADA** de 03 de 11,
junto a estes autos
Ofício 15/2011
que segue
Eu, AV, Secretário Judicial.
Juntei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO / MA


50
Vis 225
R. M
17/03/2011
Cancelado
EDGILSON CARVALHO DA SILVA
AUXILIAR JUDICIARIO
MAT: 134494

OFÍCIO Nº 015/2011 – SEMUS

Paraibano, 13 de Janeiro de 2011.

Em resposta ao ofício nº 921/2010-SJ, venho informar à V.Ex.^a MIRELLA CEZAR FREITAS, Juíza de Direito da Comarca de Paraibano/MA, que o Senhor JUSTINO DIAS DA SILVA está sendo acompanhado pela equipe multiprofissional do Centro de Referência Social – CRAS. Segundo Ofício nº 01/2011 que segue em anexo a este ofício.

Atenciosamente,


Francilene Ferreira de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Francilene Ferreira de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

V.Ex.^a
MIRELLA CEZAR FREITAS
Juíza de Direito da Comarca de Paraibano/MA



Pça. Guilhermino Brito, 284 – Centro – CEP: 65.670-000 – Paraibano / MA
CNPJ: 05.303.144/0001-30
Tel.: (99) 3554-1480 / 1112
E-mail: prefmunparaibano@uol.com.br

010.100.037.136



Rua : Marechal Hermes n. 411
Bairro Substação – telefones: (99)3554-0410/8138-1956
Crasparaibano-ma@hotmail.com
Paraibano-Maranhão
CEP:65670-000

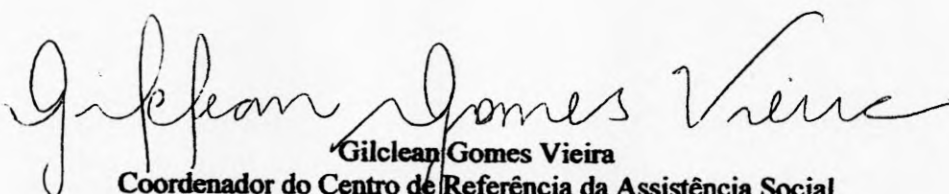
51
Vis. 996
Cancelado

Paraibano 02 de Fevereiro de 2011

Ofício N. 01/2011 – CRAS

Á (O) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE
PARAIBANO
FRANCILENE FERREIRA DE CARVALHO

Em resposta a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde informamos que o Sr. Justino Dias da Silva, já está sendo acompanhado pela equipe multiprofissional deste Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.


Gilclean Gomes Vieira
Coordenador do Centro de Referência da Assistência Social
Bairro Substação



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAIBANO/MA

Autos nº 130/2008;
Autor: MPE;
Réu: **Justino Dias da Silva**.

233
Cancelado
07 de 05 de 12 das
RECIBO

MM^a. Juíza,

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **Justino Dias da Silva**, pela prática do delito previsto nos art. 121, § 2º, inc. II e III do Código Penal, em razão de que, no dia 12.05.2008, por volta das 23:00h, neste Município, o Denunciado sem motivo algum, agrediu até a morte e a pauladas o idoso **Martinho Pereira de Sousa**.

Após argüição de insanidade mental do acusado (incidente apenso), este D. Juízo de Direito entendeu pela absolvição imprópria do acusado, aplicando-lhe medida de segurança consistente em internação, por tempo indeterminado, no Hospital Nina Rodrigues, com prazo de 01 (um) ano para sua reavaliação (fls. 145/149). Posteriormente, este D. Juízo de Direito converteu a medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial (fl. 205).

Relatório Social do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS de Paraibano (MA), datado de 10.03.2011, informando que o paciente vem recebendo tratamento psiquiátrico e psicológico, apresenta agitação e insônia, problemas estes considerados normais diante do quadro que o paciente se encontrara (fls. 221/223). Ofício da Secretaria Municipal de Saúde, de 13.01.2012, relatando que **Justino Dias da Silva** está sendo acompanhado pela equipe multiprofissional do CRAS de Paraibano (fls. 225).

Os autos vieram com vistas ao Ministério Público.

Considerando, que a última avaliação do paciente data de 10.03.2011, e do disposto no § 2º do art. 97 do Código Penal, requer o Ministério Público avaliação médico-pericial do paciente, a fim de se determinar a necessidade ou não da manutenção da medida de segurança em curso.

Paraibano (MA), 4 de Maio de 2012.

Rodrigo R M R de Aibo
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
Promotor de Justiça
Respondendo pela Promotoria de Justiça de Paraibano/MA
"2012 – Ano Internacional das Cooperativas"



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO

53 fl. 235
Ca

Cancelado

CONCLUSÃO

Faço CONCLUSOS os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca:

(x) Titular: Dr. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne

Paraibano (MA), 04 de julho de 2012.

Maria Cleidiane Alves da Silva Costa

Secretária Judicial

Processo nº 130-2008

AÇÃO PENAL

DESPACHO

R. Hoje.

1. Defiro pleito ministerial de fl.233.
2. Oficie-se a Secretária de Assistência Social Municipal para que providencie avaliação médico-pericial de JUSTINO DIAS DA SILVA, apresentando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, dê-se vista dos autos ao representante do MPE.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Paraibano/MA, 04 de julho de 2012.

Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO / MA

Ofício nº 014- NASF

54 343
Cancelado

SECRETARIA JUDICIAL DA
COMARCA DE PARAIBANO/M.

RECEBIDOS EM:

08 de 10 de 13 às

Eu: _____, receb

Paraibano, 08 de Outubro de 2013.

O Núcleo de Apoio a Saúde da Família-NASF vem por meio deste informar que não foram realizadas as Perícia Médica, em favor de Romilson Pereira de Sá e de Justino Dias da Silva, pois os mesmos não compareceram na data do agendamento, seguindo em anexo cópias dos Ofícios de solicitação médico-periciais dos mesmos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente

Heliana S. dos Santos

Coordenação do NASF

55
Cancelado
Fls. 344
EUB



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO**

CONCLUSÃO PARA CORREIÇÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraibano, Dr. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne.

Paraibano/MA, 14 de janeiro de 2015.

ELIANE MOREIRA BARROSO
Técnico Judiciário

1- Vistos em correição

2- Processo nº: 130-38.2008

Em consequência, **determino:**

- 2.1- () Processo regular. Nenhuma providência a ser tomada.
- 2.2- () Cumpra-se o despacho de fls. _____
- 2.3- () Mantenhm-se os autos suspensos até o final do prazo de fls. _____
- 2.4- () Reitere o ofício de fls. _____
- 2.5- () Solicite-se informações sobre o cumprimento da precatória.
- 2.6- () Mantenhm-se os autos em cartório para o cumprimento da decisão de fls. _____
- 2.7- () Vista ao exequete/Intime-se o exequente de fls. _____
- 2.8- () VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
- 2.9- () ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO
- 2.10() Devolva-se ao Juiz deprecante com nossas homenagens.
- 2.11() Encaminhe-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- 2.12() Permaneçam em arquivo provisório.
- 2.13() Cumpra-se integralmente a sentença de fls. _____.
- 2.14() Aguarde-se a devolução da carta precatória.
- 2.15() Aguarde-se a realização da audiência designada.
- 2.16() Aguarde-se a iniciativa das partes.
- 2.17() Arquite-se. Após o transito em julgado.
- 2.18() Conclusos para despacho.
- 2.19() Digam as partes sobre os cálculos de fls. _____ no prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 2.20() Digam as partes sobre os laudos de fls. _____ no prazo comum de 05(cinco) dias.
- 2.21() Intime-se o(s) executado(s) _____
- 2.22() Reitere o ofício de fls. _____ no prazo de _____
- 2.23() Aguarde-se o decurso do prazo editalício.
- 2.24() Cite-se o réu para, responder, querendo, em 15 dias, com advertência do art. 285 CPC
- 2.25() Intime-se o Oficial de Justiça a recolher o mandado em 24 horas.
- 2.26() CONCLUSOS PARA DECISÃO.
- 2.27() Intime-se pessoalmente o(a) e seu advogado, para promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267,§1º, CPC).
- 2.28() Cite-se o(s) executado(s), para, em 03(três) dias, pagar(em) a dívida ou nomear(em) bens a penhora, sob pena de lhe(s) serem penhorados



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO

Fls. _____

bens coercitivamente. Não encontrados os devedores, defiro o arresto de bens, tantos quantos bastem para garantir a execução.

- 2.29() Intime-se as partes com prazo de _____ dias fls. _____
- 2.30() Intime-se o exeqüente da certidão de fls. _____ para indicar bens penhoráveis.
- 2.31() Defiro a petição de fls. _____
- 2.32() Expeça-se carta precatória de _____
- 2.33() Suspendo a execução, em virtude de não se ter encontrado bens penhoráveis do devedor (art. 791, III, CPC, no prazo de _____)
- 2.34() Suspendo a execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, em virtude de não se encontrado bens penhoráveis do devedor, dando vista ao representante legal da Fazenda Pública, ultrapassado o prazo acima referido e não sendo encontrado bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/1980)
- 2.35() Vistas ao Ministério Público sobre o despacho (decisão) de fls. _____.
- 2.36() Intime-se ao réu para no prazo de _____
- 2.37() Intime(m)-se o(s) autor(es) para no prazo de 10 (dez) dias manifestar(em)-se acerca da contestação.
- 2.38() Processo com tramitação suspensa.
- 2.39() Vistas para os fins do art. _____ do CPP, primeiro ao MP após à defesa primeiro ao MP ou ao querelante, após, se houver ao assistente constituído e por último à defesa.
- 2.40() Vistas para as partes oferecerem no prazo legal alegações finais (art. _____ do CPP), primeiro ao MP ou ao querelante, após, se houver ao assistente constituído e por último à defesa.
- 2.41() Expeça-se mandado de _____
- 2.42() CONCLUSOS PARA SENTENÇA
- 2.43() Designo o dia ___/___/___, às _____, para

- 2.44()
- a) FORME-SE processo de execução de medida de ressurcência, conforme reza art. 14 e seguintes da Resolução nº 193/2010 do CNJ.
- b) Após, dê-se baixa na ação penal;

Paraibano (MA), 14 de janeiro de 2015.

CARLOS EDUARDO DE ARRUDA MONT'ALVERNE
Juiz de Direito Titular
da Comarca de Paraibano




ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, registrei a presente ação no livro próprio nº 01, as fls. 18, sob nº 238-86.2016.8.10.0104 de ordem, nº antigo (2382016).

Paraibano, 04 de março de 2016.


JOÃO ANTONIO CARNEIRO DE CARVALHO
Técnico Judiciário

VISTA

Nesta data abro vista dos presentes autos ao Dr. JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO, Promotor de Justiça.

Paraibano/MA, 9 de março de 2016.


JOÃO ANTONIO CARNEIRO DE CARVALHO
Técnico Judiciário

MINISTERIO PUBLICO - ATACAMA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAIBANO
RECEBI ESTES AUTOS AOS
15/03/2016

RECEBIDOR

MM. Juiz,

*O M. P. RENOVOU A MONITORIAÇÃO
DE FLS. 52, PARA QUE SEJA REALIZADA
A BUSCA NO ARQUIVO.*

15/03/16

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça



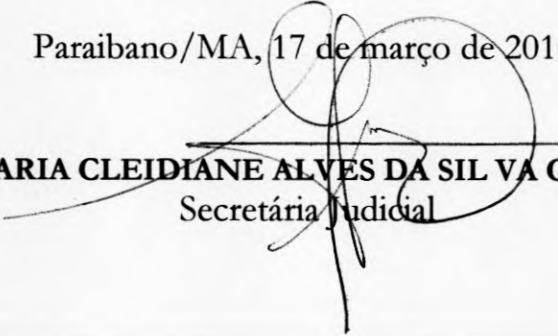
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca de Paraibano, Dr. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne.

Paraibano/MA, 17 de março de 2016.



MARIA CLEIDIANE ALVES DA SILVA COSTA
Secretária Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO

Processo nº 238-86.2016

DESPACHO

R. Hoje.

1. Defiro pleito ministerial de fl.56.
2. Oficie-se a Secretária de Assistência Social Municipal para que providencie novo agendamento para avaliação médico-pericial de JUSTINO DIAS DA SILVA, apresentando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, dê-se vista dos autos ao representante do MPE.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Paraibano/MA, 01 de Abril de 2016.

Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

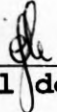
CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que,
expedi ofício 450/2016 ao
Secretário de Assistência Social e
entreguei ao Oficial de Justiça,
como se vê ciente abaixo.

Paraibano/MA, 9 de junho de 2016.

João Antonio Carneiro de Carvalho
Técnico Judiciário

Recebido em 14 / 6 /2016.



Oficial de Justiça

JUNTADA

Em 15 de 6 de 16, junto a estes
autos Va- 450/2016 - SJ -
que segue.
Eu, _____, Secretário
Judicial, Juntei



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

Fórum Niceas Mendes, Rua Santo Antonio, 98, centro
E-mail: varal_par@hotmail.com.br
Fone/fax: (99) 3554-0929

Ph. 59
de

Ofício n.º 450/2016-SJ
Nº do expediente: 5601277

Paraibano/MA, 9 de junho de 2016.

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RUA 7 DE SETEMBRO - CENTRO
PARAIBANO/MA

Senhor(a) Secretário(a),

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos, respondendo pela Comarca de Paraibano, Dr. Raniel Barbosa Nunes, solicito a Vossa Senhoria que providencie novo agendamento para avaliação médico-pericial de **JUSTINO DIAS DA SILVA**, filho de Leocádio Dias da Silva e Raimunda Ana da Conceição, residente e domiciliado no Povoado Buritizinho, município de Passagem Franca/MA, bem como o envio de relatório no **prazo de 20 dias**, para fins de instrução nos autos do processo nº 238-86.2016.8.10.0104, Execução da Pena, que tem como apenado JUSTINO DIAS DA SILVA.

Atenciosamente,


JOSÉ DIAS DE FREITAS
Secretário Judicial Substituto

Recebido
15.06.16

C E R T I D ã O

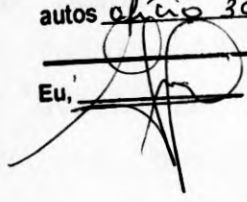
CERTIFICO e dou fé, nesta data, entreguei o presente Ofício, como se vê recibo retro. O referido é verdade.

Paraibano/MA, 15 de junho de 2016.


CARLENE VIEIRA DA SILVA
Oficiala de Justiça

JUNTADA

Em 26 de 07 de 16, junto a estes autos Ofício 3008-2607-0004/2016


Eu, _____ que segue.
Secretária Judicial, juntel.



Rua Sete de Setembro, nº 649 - Centro
Paraibano/Maranhão
CEP: 65670-000

OFÍCIO N. 3008-2607-0001/2016

Paraibano (MA) 26 de julho de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Raniel Barbosa Nunes
Juiz de Direito
Rua Santo Antonio, nº 98, Centro
Paraibano/MA

SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE
PARAIBANO / MA

Assunto: Resposta ao Ofício nº 450/2016 - SJ

RECEBIDOS EM

26 de 07 de 2016 às _____

Senhor Juiz,

Servidor

Em resposta ao ofício de nº **450/2016**, informamos a este Juízo a impossibilidade da Secretaria de Assistência Social do Município de Paraibano realizar o agendamento para avaliação médico-pericial e a confecção de relatório do senhor **JUSTINO DIAS DA SILVA** por ser este residente e domiciliado no Povoado Buritinho, município de Passagem Franca.

Diante do exposto, solicitamos o envio de ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Passagem Franca, a fim de que este órgão possa cumprir com a determinação judicial, haja vista ser assunto de sua competência territorial.

Sem mais para o momento, a equipe técnica desta Secretaria Municipal de Assistência Social coloca-se a disposição.

EDIVANIA COELHO MADEIRA DE SOUSA
Secretária Municipal de Assistência Social



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São João dos Patos, respondendo pela Comarca de Paraibano, Dr. Raniel Barbosa Nunes.

Paraibano/MA, 26 de julho de 2016.

João Antonio Carneiro de Carvalho
Técnico Judiciário



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO

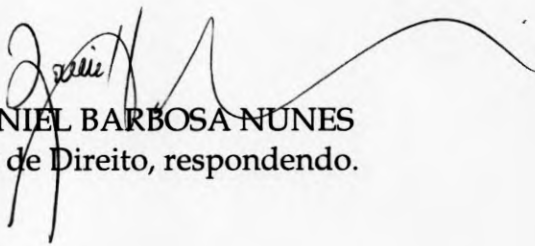
Processo nº 238-86.2016

DESPACHO

R. Hoje.

1. Defiro pleito ministerial de fl.56.
2. Oficie-se a Secretária de Assistência Social do Município de Passagem Franca/MA para que providencie agendamento para avaliação médico-pericial de JUSTINO DIAS DA SILVA, residente no povoado Buritizinho, apresentando relatório a esta comarca no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, dê-se vista dos autos ao representante do MPE.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Paraibano/MA, 01 de Agosto de 2016.


RANIEL BARBOSA NUNES
Juiz de Direito, respondendo.



ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE PARAIBANO

63

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA 2016
 DADOS VISTORIADOS - VARA ÚNICA

PROCESSO Nº 238-86.2016

- 01 - [] PROCESSO EM ORDEM
- 02 - [] Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;
- 03 - [] Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, () _____ para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;
- 04 - [] Recolha a parte autora as custas () iniciais () remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos para deliberação pelo MM. Juiz;
- 05 - [] Forneça a parte () autora () ré, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte;
- 06 - [] Manifeste-se a parte () autora, () ré sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias;
- 07 - [] Regularize a parte _____ sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 08 - [] Faça vista dos autos à parte () autora () ré, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). _____;
- 09 - [] Retire a parte _____ () edital e providencie a publicação; () carta precatória e providencie o cumprimento; () ofício e providencie o encaminhamento; () alvará; () _____;
- 10 - [] Intime-se o autor/exequente por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- 11 - [] Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- 12 - [] Recolha o recorrente as custas de remessa;
- 13 - [] Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 14 - [] Diga a parte _____ sobre a proposta de acordo ou pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 15 - [] Sobre os bens oferecidos à penhora diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 16 - [] Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 17 - [] Forneça a parte autora cópias da inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 18 - [] Complemente a parte recorrente o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos para deliberação pelo MM. Juiz;
- 19 - [] Manifeste-se a parte _____ sobre os cálculos apresentados às fl(s). _____. Prazo: 10 (dez) dias;
- 20 - [] Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior;
- 21 - [] Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados em carga;
- 22 - [] Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
- 23 - [] Remetam-se os autos ao Ministério Público;
- 24 - [] Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais;
- 25 - [] Intime-se a parte adversa para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo legal, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo sem devolução, o MM. Juiz será comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 26 - [] Devolva o oficial de justiça o mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- 27 - [] Intime-se a parte autora para autenticar os documentos de fl(s). _____, no prazo de 10 (dez) dias;
- 28 - [x] Cumpra-se o despacho de fl. 62;
- 29 - [] De ordem, fica o feito suspenso pelo prazo requerido;
- 30 - [] Desentranhe-se o mandado de fl. _____;
- 31 - [] Expeça(m)-se o(s) ofício(s) conforme requerido;
- 32 - [] Intime-se o advogado para recolher as custas de locomoção do Oficial de Justiça;
- 33 - [] Cite-se;
- 34 - [] Cumpra-se a Carta Precatória servindo a mesma como mandado;
- 35 - [] Suspenda-se o feito () pelo prazo de _____ / () pelo prazo requerido;
- 36 - [] Ao autor para subscrever peça apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento;
- 37 - [] Converte em penhora o bloqueio *online* de fls. _____. Intime-se o réu/executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 5 (cinco) dias;
- 38 - [] Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de _____, às _____; _____ horas, Fórum Local. Intimem-se;
- 39 - [] Aguarde-se a devolução do laudo pericial, conforme despacho de fls. _____;
- 40 - [] Conclusos para () despacho () decisão () sentença;
- 41 - [] Cumpra-se a Decisão/sentença de fl. _____;
- 42 - [] Mantenham-se os autos apensados à ação principal correlata. Após archive-se;
- 43 - [] _____

Certifico que foi(ram) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(ns): 28
 Paraibano (MA), 8 de setembro de 2016.

José Francisco de Souza Fernandes
 Juiz de Direito Titular da Comarca



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que compulsando nos autos verifiquei que o MM Juiz não se manifestou sobre o contido no ofício de fl. 60.

Paraibano/MA, 22 de setembro de 2016.

[Signature]
João Antonio Carneiro de Carvalho
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraibano, Dr. José Francisco de Souza Fernandes.

Paraibano/MA, 22 de setembro de 2016.

[Signature]
João Antonio Carneiro de Carvalho
Técnico Judiciário

Processo nº 238-86.2016.8.10.0104.

DESPACHO


De contrário da certidão retro, este juiz já se manifestou sobre o ofício de folhas 60, de sorte que determino o integral cumprimento da determinação judicial de folhas 62, devendo o ser-

(...)

vidor retificar a referida certidão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério
Público Estadual

Paraiibanos (MA), quarta-feira, 19 de outubro de 2016.



José Francisco de S. Fernandes
Juiz de Direito
Matrícula: 158899



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, a certidão de fl. 64 foi redigida sob orientações da assessoria do gabinete do MM Juiz desta comarca. Certifico ainda que atendendo ao ordenado no despacho de folhas retro, que constatou a manifestação do magistrado acerca do contido no ofício de fl. 60, torno a referida certidão **SEM EFEITO**.

Paraibano/MA, 19 de outubro de 2016.

~~João Antonio Carneiro de Carvalho~~
Técnico Judiciário



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que,
expedi ofício nº 961/2016 a
Secretaria de Assistência Social
de Passagem Franca/MA, como se vê
adiante.

Paraibano/MA, 1 de novembro de 2016.

João Antonio Carneiro de Carvalho
Técnico Judiciário



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício n.º 961/2016-SJ

Paraibano, 1 de novembro de 2016.


SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PRAÇA PRESIDENTE MÉDICE, S/Nº - CENTRO
PASSAGEM FRANCA/MA CEP: 65.680-000

Assunto: Agendamento de Avaliação Médico-Pericial

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

De ordem do MM Juiz de Direito da Comarca de Paraibano, Dr. José Francisco de Souza Fernandes, solicito a Vossa Senhoria o agendamento de exame médico-pericial para o apenado JUSTINO DIAS DA SILVA, residente no povoado Buritizinho, Passagem Franca/MA, bem como apresente relatório a esta comarca no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de instrução processual nos autos n.º 238-86.2016.8.10.0104, Execução da Pena que tem como apenado JUSTINO DIAS DA SILVA.

Atenciosamente,


Denize Leite Aguiar
Secretária Judicial



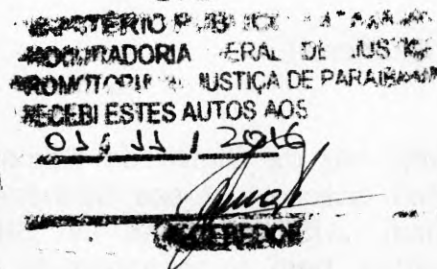
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO
SECRETARIA JUDICIAL

VISTA

Nesta data abro vista dos presentes autos ao Dr. JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO, Promotor de Justiça.

Paraibano/MA, 1 de novembro de 2016.

~~JOÃO ANTONIO CARNEIRO DE CARVALHO~~
Técnico Judiciário



Ciente do conteúdo de
fls. 64 a 64v - 2.

Em, 1 11 2016


Julio A. B. Magalhães Segundo
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIBANO

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2017
DADOS VISTORIADOS - VARA ÚNICA

PROCESSO Nº 238-86.2016

01 - PROCESSO EM ORDEM

- 02 - [] Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;
- 03 - [] Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, () _____ para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;
- 04 - [] Recolha a parte autora as custas () iniciais () remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos para deliberação pelo MM. Juiz;
- 05 - [] Forneça a parte () autora () ré, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte;
- 06 - [] Manifeste-se a parte () autora, () ré sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias;
- 07 - [] Regularize a parte _____ sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 08 - [] Faça vista dos autos à parte () autora () ré, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). _____;
- 09 - [] Retire a parte _____ () edital e providencie a publicação; () carta precatória e providencie o cumprimento; () ofício e providencie o encaminhamento; () alvará; () _____;
- 10 - [] Intime-se o autor/exequente por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- 11 - [] Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- 12 - [] Recolha o recorrente as custas de remessa;
- 13 - [] Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 14 - [] Diga a parte _____ sobre a proposta de acordo ou pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 15 - [] Sobre os bens oferecidos à penhora diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 16 - [] Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 17 - [] Forneça a parte autora cópias da inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 18 - [] Complemente a parte recorrente o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos para deliberação pelo MM. Juiz;
- 19 - [] Manifeste-se a parte _____ sobre os cálculos apresentados às fl(s). _____. Prazo: 10 (dez) dias;
- 20 - [] Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior;
- 21 - [] Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados em carga;
- 22 - [] Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
- 23 - [] Remetam-se os autos ao Ministério Público;
- 24 - [] Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais;
- 25 - [] Intime-se a parte adversa para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo legal, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo sem devolução, o MM. Juiz será comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 26 - [] Devolva o oficial de justiça o mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- 27 - [] Intime-se a parte autora para autenticar os documentos de fl(s). _____, no prazo de 10 (dez) dias;
- 28 - [] Cumpra-se o despacho de fl. _____;
- 29 - [] De ordem, fica o feito suspenso pelo prazo requerido;
- 30 - [] Desentranhe-se o mandado de fl. _____;
- 31 - [] Expeça(m)-se o(s) ofício(s) conforme requerido;
- 32 - [] Intime-se o advogado para recolher as custas de locomoção do Oficial de Justiça;
- 33 - [] Cite-se;
- 34 - [] Cumpra-se a Carta Precatória servindo a mesma como mandado;
- 35 - [] Suspenda-se o feito () pelo prazo de _____ / () pelo prazo requerido;
- 36 - [] Ao autor para subscrever peça apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento;
- 37 - [] Converte em penhora o bloqueio *online* de fls. _____. Intime-se o réu/executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 5 (cinco) dias;
- 38 - [] Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de _____, às _____; _____ horas, Fórum Local. Intimem-se;
- 39 - [] Aguarde-se a devolução do laudo pericial, conforme despacho de fls. _____;
- 40 - [] Conclusos para () despacho () decisão () sentença;
- 41 - [] Cumpra-se a Decisão/sentença de fl. _____;
- 42 - [] Mantenham-se os autos apensados à ação principal correlata. Após archive-se;
- 43 - [] _____

Certifico que foi(ram) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(ns): 01.


Paraibano (MA), 20 de Janeiro de 2017.

José Francisco de Souza Fernandes

JUNTADA

Nesta data fiz JUNTADA dos documentos conforme adiante se vê, os quais passarão a integrar os autos do presente PROCESSO. Às fts. de 08 a — para constar lavre o presente termo.

Paraibano-MA, 20/01/17



Servido(a)

Correios

SIGEP

AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912319221

CARIMBO

UNIDADE DE ENTREGA

MACAIBA - FRANCA/MA

16 NOV 2016

MA

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° / / : h

2° / / : h

3° / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten Signature]

Cole aqui



AR651393118DW

REMETENTE: FORUM NICEAS MENDES
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
 RUA SANTO ANTONIO, 98
 CENTRO
 65670000 Paraibano-MA

22

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO Of. 9617/2016-SJ PROC. 238-86/2016 - AGENDANDO AVALIAÇÃO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

[Handwritten Signature]

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

16/11/16

Nº DOC. DE IDENTIDADE